



Câmara Municipal de São José do Calcado-ES

PROJETO DE LEI N. 030/2024

Institui no âmbito do Município de São José do Calçado o "Dia Municipal da Proclamação do Evangelho" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José do Calçado decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São José do Calçado, o "Dia Municipal da Proclamação do Evangelho", a ser comemorado anualmente no dia 31 de outubro.

Art. 2º O "Dia Municipal da Proclamação do Evangelho" tem como objetivo:

 I – Promover a divulgação do Evangelho por meio de ações ecumênicas e respeitosas, sem discriminação de credo, entre igrejas cristãs do Município;

II – Incentivar a reflexão sobre os valores cristãos e sua contribuição para a sociedade, incluindo temas de justiça, solidariedade, ética e respeito ao próximo;

III — Estimular a realização de eventos públicos, campanhas de conscientização e atividades culturais voltadas para a celebração da data.

Art. 3º As atividades e eventos relacionados à data serão promovidos e organizados preferencialmente pelas instituições religiosas locais, podendo contar com o apoio de órgãos municipais, desde que observadas as normas de caráter laico do poder público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sizenando Sá Viana, 31 de outubro de 2024.

WAGNER VIEIRA FRANÇA VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que institui o "Dia Municipal da Proclamação do Evangelho", a ser celebrado anualmente no dia 31 de outubro, no Município de São José do Calçado, visa à criação de uma data especial para promover a disseminação de valores cristãos e o fortalecimento do diálogo ecumênico. A escolha da data, além de sua relevância religiosa, inspira a valorização de princípios éticos e sociais importantes para a convivência em sociedade, como justiça, solidariedade e respeito ao próximo.

A instituição de um dia voltado para a Proclamação do Evangelho também reforça a importância do respeito e da convivência harmônica entre diferentes crenças e denominações cristãs, fortalecendo o caráter ecumênico das atividades e destacando o papel fundamental dos valores cristãos no desenvolvimento de uma sociedade mais justa e fraterna. Com isso, espera-se promover uma reflexão coletiva sobre esses princípios, incentivando ações que tragam benefícios tanto para a comunidade religiosa quanto para a sociedade em geral.

As atividades planejadas para essa data poderão ser organizadas por instituições religiosas locais, que poderão contar com o apoio de órgãos municipais, desde que respeitada a laicidade do Estado. Dessa forma, a lei reforça o compromisso com a neutralidade religiosa do poder público, garantindo que as celebrações aconteçam de forma inclusiva e respeitosa.

Em suma, o "Dia Municipal da Proclamação do Evangelho" proporciona um espaço de diálogo e cooperação entre os cidadãos de São José do Calçado, incentivando valores que contribuem positivamente para a convivência pacífica e a construção de uma sociedade mais solidária e ética.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

WAGNER VIEIRA FRANÇA VEREADOR



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 030/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a analise do Projeto de Lei n. 030/2024, que institui a Proclamação do Evangelho no âmbito do município de São José do Calçado.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O presente projeto não está dentro o rol do art. 53 da LOM, que elenca os projetos de iniciativa Prefeito.

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV — matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

05

A matéria trazida no projeto em análise não está no rol acima elencado, não existindo, portanto, vício de iniciativa por parte do vereador proponente.

Importante citar que o STF, no Tema 686, fixou o entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de <u>iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo</u>, implique aumento de despesa, vejamos:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Desta forma, em sentido contrário, é constitucional os projetos de lei que impliquem aumento de despesa e que não sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

No presente caso o projeto não é de iniciativa do Prefeito, nem implica em aumento de despesas de iniciativa reservado do chefe do Poder executivo, sendo o presente projeto legal.

O presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente o caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 04 de novembro de 2024.

SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE ASSESSORA JURÍDICA